



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.603 - RS
(2014/0320860-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que despicienda a produção da prova pericial requerida, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.603 - RS
(2014/0320860-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Alega indispensável a perícia solicitada na instância ordinária.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.603 - RS
(2014/0320860-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 276/279e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto, a par de ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ (fls. 235/239e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 244/250e): 1) "Não há alegações genéricas, o que há é a ausência de análise do que foi dito ao longo de todas as peças trazidas aos autos. E mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, inclusive demonstrando trecho do Agravo onde consta exatamente o motivo do pedido de produção de prova pericial, essa omissão não foi sanada"; e 2) "Ora, o objeto de questionamento pelo Recurso Especial é meramente de direito, é a interpretação dada ao texto legislativo, e não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise de questões fáticas".

Com contraminuta (fls. 255/263e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Inicialmente, consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reputou despicienda a produção da prova pericial requerida, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 193/194e):

"Da análise dos autos não resta evidenciada a necessidade de produção da prova pericial requerida pela agravante, hipótese em que aplicável o disposto no art. 130 do CPC, que faculta ao juiz o indeferimento de prova inútil ou desnecessária.

Com efeito, cumpre ao juiz que preside a causa, pois, na posição que ocupa de destinatário da prova, decidir sobre os meios probatórios a serem utilizados.

A produção da prova pericial mostra-se, no caso, manifestamente desnecessária, na medida em que se está a tratar de execução para a cobrança de imposto informado e não pago, de sorte que, segundo o entendimento sedimentado desta Primeira Câmara Cível, não se mostra apropriada a realização de perícia contábil, ainda mais diante da argumentação genérica com que a parte recorrente embasa o seu pedido.

Daí porque não encontra sustentação a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantada pela embargante, mormente porque, como dito, não impugnou especificamente os cálculos apresentados pelo Estado, inexistindo razão para prova pericial. Até porque seria incoerente e inusitado analisar, por meio de perícia técnica, o crédito tributário que foi informado pela própria embargante, contra o qual sequer existe impugnação especificada.

Ora, alegações genéricas e equivocadas – como o são na quase totalidade dos embargos – não se prestam para o fim colimado.

Ademais, não trouxe aos autos a agravante qualquer documento que comprove a necessidade de realização da prova que requer. Bastaria juntar os autos o cálculo que entende correto. Não o faz. (destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a necessidade de produção da prova postulada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 130, 330, I, E 333 DO CPC. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termo do art. 130 do CPC” (AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/04/2013). O Tribunal de origem entendeu pela suficiência das provas documentais carreadas aos autos para a solução da lide. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 364.979/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO EX DELICTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍTIMA CARENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do Ministério Público para intentar ação ex delicto em favor do menor, uma vez que não havia na época, Defensoria Pública instituída no Estado do Piauí.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificar a violação do art. 333, I, do Código de processo Civil demandaria necessariamente análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.372/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320860-0

AgRg no
AREsp 631.603 / RS

Números Origem: 111201645450 11201645450 70054878475 70058559360 70059728634

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELICIA RTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.